PARECER N.º 602/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 317/01

O presente projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador PAULO FRANGE, visa tornar obrigatória "a instalação de aquecedores solares e/ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como, hospitais, escolas e creches municipais".

O projeto merece prosperar nesta Casa, especialmente se considerada a necessidade de economia de energia elétrica para se evitar pressões de demanda que têm conduzido a uma situação critica, particularmente no que se refere ao abastecimento de grandes centros consumidores.

A idéia de criar condições propícias para a instalação de equipamentos que utilizam fontes energéticas alternativas, mesmo que de modo restrito aos próprios municipais e habitações de interesse social executadas pela Municipalidade, a Prefeitura estará estimulando a diversificação da matriz energética, possibilitando melhoria no rendimento energético em diversos aspectos, como: geração in loco, eliminando perdas de transmissão e distribuição; retardamento da construção de usinas hidroelétricas, evitando o comprometimento de áreas férteis nas barragens; retardamento da construção de usinas termoelétricas, evitando os prejuízos ambientais associados à queima de petróleo, produtos químicos ou carvão. A sobrevivência energética do município é assunto de extremo interesse local, sendo, portanto, alcançada pela previsão doart. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que coloca os assuntos de interesse local no âmbito da competência legislativa municipal.

Cabe, ainda, ressaltar a diretriz estabelecida no art. 179 da LOM, pelo qual o município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção. Pelo exposto este Relator se manifesta FAVORÁVEL à proposta, na forma do substitutivo sugerido, pelo qual se buscou adequar o conteúdo do projeto ao contexto de atuação pretendido pelo projeto do autor, qual seja da Administração Municipal.

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 317/01

Dispõe sobre a previsão de dispositivos para suprimento de energia em edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 10 Em todas as edificações públicas municipais e habitações de interesse social promovidas pelo poder público inclusive, deverão ser previstos dispositivos que possibilitem a instalação de equipamentos para suprimento de energia alternativo à elétrica.
- § 10 O disposto neste artigo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em edificações com obras nas instalações elétricas, sendo facultativo para os demais casos.
- § 20 Os equipamentos a que se refere este artigo, possibilitando o uso de energia eólica, solar ou gás natural devem estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.
- Art. 20 À Prefeitura cabe o apoio institucional para campanhas publicitárias voltadas para a conscientização da população quanto à necessidade de economia de energia elétrica e à conveniência de instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 10 desta lei.
- Art. 3o A Prefeitura regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art.º4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03 TONINHO PAIVA - Presidente RICARDO MONTORO - Relator BISPO ATÍLIO FRANCISCO ERASMO DIAS J.F. ZELÃO JOSÉ OLÍMPIO